

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> EMEF Milton Chaves e Silva		
<b>EMENTA:</b> Credencia a Escola Municipal do Ensino Fundamental Milton Chaves e Silva, Inep/Censo Escolar nº 23133007, Instituição sediada no Sítio Mundial, BR116, KM21, Zona Rural, CEP 62965-000 – São João do Jaguaribe-CE, autoriza o funcionamento da educação infantil, e reconhece o curso do ensino fundamental, seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com validade até 31 de dezembro de 2027.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Olavo Silva Colares		
<b>PROCESSO Nº</b> 08066460/2023	<b>PARECER Nº</b> 824/2024	<b>APROVADO EM:</b> 13/11/2024

**I – RELATÓRIO**

Bruna Maia Torres, diretora, da EMEF Milton Chaves e Silva, mediante o processo nº 08066460/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição, integrante da rede municipal de ensino, sediada no Sítio Mundial, BR116, KM21, Zona Rural, CEP 62965-000 – São João do Jaguaribe-CE, autoriza o funcionamento da educação infantil, e reconhece o curso do ensino fundamental seriado, e na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A direção dessa Instituição está sob a responsabilidade de Bruna Maia Torres, licenciada em Pedagogia, Registro nº 718000718000000000005795, com especialização em gestão escolar, Declaração de Conclusão de Curso de pós-graduação em Gestão Escolar com o código de autenticidade: 133818eb0a7b15b0595c2f2c29d4d6ae; e responde pela secretaria escolar Maria Neuma de Oliveira Chaves, Registro nº 2412.

Referida instituição foi criada pela Lei Municipal nº 413/98, 27 de março de 1998.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 824/2024

6) Fotografias da estrutura física da Instituição.

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa Instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

1) Constituição Federal de 1988:

- 1.1 - “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”;
- 1.2 - Conforme o art. 211, § 2º, os municípios possuem responsabilidade prioritária pela educação infantil e o ensino fundamental, incluindo a oferta de creches (para crianças até três anos), pré-escolas (quatro a cinco anos) e ensino fundamental (seis a quatorze anos);
- 1.3 - Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;
- 1.4 - O art. 208, Inciso VII, § 1º: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

2) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996

- 2.2. “Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União.”;

- 2.3. “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 824/2024

...  
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

3) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

3.1 - “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.”

3.2 - “Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

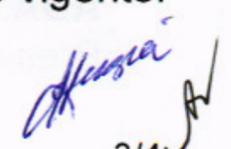
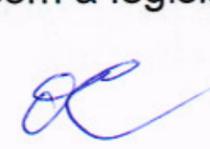
4) Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do art. 7º da Lei Nº 11.014, de 9 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º.”

Art. 1º – Art. 7º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, terá seu Inciso III modificado, ficando acrescido dos Parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

III - (VETADO) autorizar o funcionamento de escolas ou reconhecê-las, cessar autorização e/ou reconhecimento, bem assim declarar inidôneos dirigentes e docentes, mediante processo que assegure direito de defesa aos acusados.

§ 1º (VETADO) A passagem do estado de escola autorizada para o de escola reconhecida será arbitrada em cada caso pelo Conselho de Educação do Ceará, à vista das condições técnicas disponíveis, podendo inclusive ser feito o reconhecimento independentemente de autorização.

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.



3/4

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 824/2024

5) Resolução CEE nº 395/2005: “Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará”, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

6) Resolução CEE nº 451/2014: “Dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.” Esta Resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.

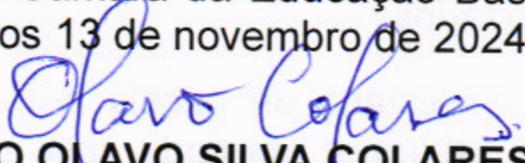
Dessa forma, as responsabilidades quanto à educação são divididas entre os entes federados, tendo a Lei nº 9.394/1996, em seu art. 11, reafirmado o estabelecido na Constituição Federal para os municípios, com a determinação de que as instituições de ensino só poderão atuar em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da EMEF Milton Chaves e Silva, Inep/Censo Escolar nº 23133007, Instituição sediada Sítio Mundial, BR116, KM21, Zona Rural, CEP 62965-000 – São João do Jaguaribe-CE, a autorização para o funcionamento da educação infantil, e o reconhecimento do curso do ensino fundamental seriado, e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com validade até 31 de dezembro de 2027.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2024.

  
**FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES**  
Relator

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE